



REVOGAÇÃO DO ITEM 02 REFERENTE

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Considerando a realização do Pregão Eletrônico nº 28/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.

Considerando que o item 01 (vigia) foi revogado em 27 de junho de 2023.

Em relação ao item 02 (Vigilante), o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por seu gestor, no uso das atribuições legais e por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o item supracitado.

Consigna-se que a revogação do item 02 encontra fundamentação legal no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

A presente revogação se dá em homenagem ao princípio da economicidade, considerando a queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Bem como orientação repassada pela Associação dos Municípios do Sudoeste do

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Paraná (AMSOP) e Associação dos Municípios do Paraná (AMP) para contenção de despesas e manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas.

Ademais, entendo ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que não houve a adjudicação e homologação do certame. Veja-se:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial para registro de preços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade. Revogação. Ausência de irregularidades na motivação. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Mera expectativa de direito. Inexistência de preterição à Representante. Atendimento ao interesse público. Pela improcedência. (TCE-PR, Acórdão nº 1217/19 - Tribunal Pleno, 8 de maio de 2019).”

Assim sendo, com fundamento no art. 49 e 109, I, “c”, da Lei 8.666/93, e da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473, decido pela revogação do item 02 do presente certame.

Coronel Vivida, 11 de setembro de 2023.

Anderson Manique Baretto

Prefeito